



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 26 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.358

Recurso nº 91.030 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente ARI JOAQUIM MIGUÊIS (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Valor Originário infe-
rior a Cz\$ 500,00 - É de ser cancelado o
crédito tributário concernente ao Imposto
de Renda se de valor originário inferior
a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), e ar-
quivado o respectivo processo administra-
tivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI JOAQUIM MIGUÊIS (EMPRESA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR cancelado o crédito tributário, "ex vi" do Decreto-Lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1987.

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO

- PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

27 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.773/84-18

RECURSO Nº: 90.030

ACÓRDÃO Nº: 105-2.358

RECORRENTE ARI JOAQUIM MIGUÊIS (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ARI JOAQUIM MIGUÊIS (EMPRESA INDIVIDUAL), jurisdição nada na Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ), estabelecida em Cosmópolis (SP), inscrita no C.G.C. MF sob nº 50.084.995/0001-94, não conformada com a decisão da autoridade de primeiro grau que negou provimento à sua impugnação interposta contra a exigência fiscal, apresenta recurso voluntário endereçado a este Colegiado objetivando a reforma do decisório recorrido.

A ação fiscal referente ao exercício 1980, ano-base de 1979, lastreia-se no Auto de Infração constante de fls. 03, que assim consigna, "verbis":

"No exercício das funções do Fiscal de Tributos Federais, verifiquei que o contribuinte ARI JOAQUIM MIGUEIS, conquanto inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes em 28/04/81, muito antes, ou seja, em agosto de 1979, já iniciara as operações de venda de lotes do loteamento denominado "Vila José Kalil Aun", estando, portanto, a partir daquela época, equiparado à pessoa jurídica (arts. 98, inciso III, 101, 102, 115, inciso I e 118 do RIR) e, por consequência, obrigado a manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados pelo órgão competente da SRF (art. 103, parágrafo único do RIR), e

a apurar o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ao término do exercício (art.120, inciso II).

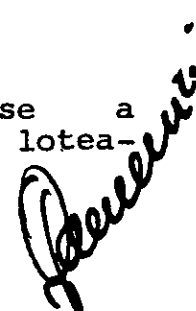
Por força dessas operações, e em virtude do descumprimento de todos aqueles mandamentos legais, e, ainda, de acordo com a MINUTA DE CÁLCULO, anexa, o referido contribuinte teve o seu lucro arbitrado em Cr\$ 770.012,00, na forma do que preceitua o art. 399, inciso I, do Decreto nº 85.450, de 04/12/80, disciplinado pelas Portarias MF nºs 29/79 e 217/83, resultando, daí, um imposto de Cr\$ 269.504,00 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quatro cruzeiros), sobre o qual incide a multa prevista no art. 728, inciso II e a atualização monetária de que trata o art. 704, §§ 2º e 3º, do referido diploma legal, tudo como demonstrado no verso."

Em sua impugnação a autuada considera válida a exigência, salientando, contudo, sua discordância quanto ao percentual sobre o qual incidiu a base tributária - sobre 50% (cinquenta por cento) da receita auferida com a alienação dos lotes - alegando ser detentor de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do loteamento, como faz prova a certidão cartorária de fls. 68 a 70.

Na informação fiscal, anexada às fls. 186 a 197, a autoridade autuante descarta a possibilidade aventada pela autuada pois esta é efetivamente detentora de 50% (cinquenta por cento) do loteamento, já que existem duas áreas loteadas, ou seja, uma com 719 lotes, situada no Núcleo Colonial Campos Sales, pertencente a Orlando e Lúcia, cunhados do titular da firma individual e outra com 1020 lotes, situada no Sítio Boa Vista, sendo esta de propriedade de Jacira, mulher de Ari Joaquim Migueis e Jacinto, irmão da referida senhora Jacira.

A decisão singular que subscreveu as informações fiscais constantes de fls. 186 a 191 e 193 a 194, ficou assim ementada, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Equipara-se a pessoa jurídica, a pessoa física que promover lotea-



mento de terrenos.

Mantem-se o lançamento quando as razões invocadas na impugnação, tendentes a ilidi-lo, não se fazem acompanhar de documentação que as comprovem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O decisório recorrido fundou-se nas seguintes considerandas, "verbis":

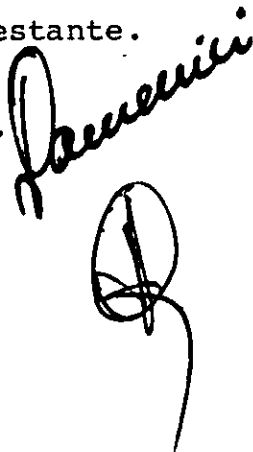
"CONSIDERANDO o que consta do parecer de fls. 193/194, que aprovo por seus legais fundamentos e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

INDEFIRO a impugnação de fls. 64/67 e, por via de consequência, mantenho o lançamento impugnado, fls. 03 observados os termos da IN (SRF) nº 19/84 e Portaria MF nº 122/86."

Aos 17 de outubro do ano pretérito a recorrente é cientificada da decisão que lhe desfavorece e, aos 18 de novembro, protocoliza suas razões recursais insurgindo-se contra a cobrança de Cr\$ 269.504,00 (duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e quatro cruzeiros), valor originário do débito, pelas mesmas razões já consignadas na fase impugnatória. Efetua o recolhimento da parcela de Cz\$ 118,58 (cento e dezoito cruzados e cinquenta e oito centavos), por entender ser este o valor devido, pedindo o provimento do recurso quanto à exigência restante.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.358

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido aos 17 de outubro de 1986, sexta-feira, e razões recursais protocolizadas aos 18 de novembro do mesmo ano.

Como se depreende do exame dos autos e do que se consignou no relatório, a matéria objeto do recurso é exclusivamente probatória, ou seja, se a recorrente é ou não detentora de apenas 25% (vinte e cinco por cento) do loteamento.

Tal prova poderia ser feita através da anexação aos autos de todos os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda dos lotes, pois do exame deles se concluiria quantos são efetivamente os promitentes vendedores dos lotes. Além disso a certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, de nº 23.011, do 3º Registro Imobiliário de Campinas - S.P., também forneceria tais elementos.

Contudo, nota-se que a presente pretensão está anistada, pois de valor originário inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados).

Por isso, e com base no disposto no artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, voto pelo cancelamento da exigência fazendária, determinando o arquivamento dos autos.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1987


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

